

A SUPRAM NOR EM UNAI/MG.

Auto de Infração: 315267/2023

Processo: 779026/23

17000000567/23

data: 10/08/2023 07:59:14

tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

unidade Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

seq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

seq. Ext: LUCIO JOSÉ DE LIMA

numero: RECURSO REF. AI. 315267/2023 CORRETORES

LUCIO JOSÉ DE LIMA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob n. [REDACTED] e portador do RG [REDACTED] domiciliado na [REDACTED], [REDACTED] Centro, Patos de Minas/MG CEP.: [REDACTED] devidamente notificado da decisão que manteve a penalidade de multa simples e suspensão de atividade imposta nos autos em epígrafe, inconformado com a decisão exarada, apresenta *RECURSO ADMINISTRATIVO* face ao Auto de Infração n. 315267/2023, por seus procuradores, nos termos do art. 58 e seguintes do Decreto Estadual 47.383/2018, pelas razões de fato e direito a seguir:

**DA TEMPESTIVIDADE:** A notificação da decisão administrativa se deu por meio postal em 10/07/2023. Nos termos da legislação vigente, o recorrente possui o prazo legal de 30 (trinta) dias para apresentar o respectivo recurso. Sendo assim, o termo final se dará em 09/08/2023.

Dessa forma, o recurso apresentado nesta data é tempestivo nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, devendo ser recebido para que produza os efeitos esperados.

Rastreamento

YJ 536 292 940 BR

Deseja acompanhar sua encomenda?  
Digite seu CPF/CNPJ ou código\* de rastreamento.

AA123456785BR

\* limite de 20 objetos



REGISTRADO LÓGICO

Objeto entregue ao destinatário

Pela Unidade de Distribuição, PATOS DE MINAS - MG  
10/07/2023 14:23

Objeto saiu para entrega ao destinatário

PATOS DE MINAS - MG

### DO PROTOCOLO/DA COMPETÊNCIA

**PARA DECIDIR:** Nos termos do art. 72 do Decreto nº 47.383, de 2018, o protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deverá ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial, sendo admitido o protocolo através de postagem pelos Correios, com aviso de recebimento. Considerando a indicação feita no ofício/notificação, o recurso é encaminhado a SUPRAM/NOR em Unaí/MG.

*de*

O auto de infração se embasou no art. 3º, Anexo III, código 301-A e 302-A, ambos do Decreto Estadual 47.838/20.

Aplicou-se multa simples de 26.600 UFEMGs, para a infração 01; multa simples de 44.143,75 UFEMGs para a infração 02; bem como a suspensão das atividades no local.

### DOS FATOS E DO DIREITO

Narra o auto de infração que o recorrente, responsável pelo empreendimento, estaria, sem autorização, desmatando vegetação de espécie nativa em área comum de 75,6667 hectares de cerrado, sendo apurado um rendimento lenhoso de 1.261,25 m<sup>3</sup> de lenha.

Diante do suposto desmatamento, houve a suspensão das atividades no local.

Segundo o parecer que analisou a defesa administrativa a mesma não pode ser acolhida, pois:

- no âmbito do processo administrativo ambiental o requisito da culpabilidade é presumido, em razão da adoção da responsabilidade subjetiva com presunção de culpa decorrente da teoria do risco criado;

- as normas referentes à tipificação e classificação de infração estão previstas no Decreto Estadual 47.383/18 e 47.838/20;

- os requisitos de validade do auto de infração foram observados;
- foi observada a ampla defesa e contraditório;
- as alegações do autuado não estão aptas a descaracterizar as irregularidades;
- que a multa aplicada encontra-se dentro dos limites impostos pela norma regulamentar, que a penalidade de apreensão está correta;
- que o ato praticado necessitava de autorização;
- que a PMMG detém competência para fiscalizar e aplicar sanções, em razão de convênio firmado com a SEMAD;
- que é dispensável produção de documento técnico apto a caracterizar a infração, porque os atos administrativos, presumem-se verdadeiros;

Diz o parecer que o auto de infração observou os requisitos legais para sua lavratura, mas, inicialmente cumpre trazer à discussão a duvidosa competência do agente fiscal quando se trata de profissional sem formação técnica. Visível a incoerência dos dados apontados no BO e auto de infração que nos leva a questionar a competência do agente fiscal para lavrar autos de infração e aplicar sanções que posteriormente são convalidadas dentro dos processos administrativos.

No sentido da nulidade do auto de infração, se posicionou o TJMG, vejamos:

*che*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INFRAÇÃO AMBIENTAL - QUEIMADA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - MULTA - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA CDA - RECURSO PROVIDO.

- Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detêm competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes. - É nulo o auto de infração lavrado por agente incompetente, vício que se estende à CDA que fundamentou a execução fiscal. - Logo, o feito executivo deve ser extinto. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.027114-4/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2022, publicação da súmula em 15/03/2022). Grifos nossos.

Recentemente (07/12/2022) o Tribunal de Justiça, novamente por meio da 7ª Câmara Cível decidiu que a Polícia Militar não detém competência absoluta para lavratura de autos de infração.

Isso porque, naqueles autos, de forma muito objetiva e clara, o relator assim entendeu:

Para as infrações descritas (flora), há a previsão de aplicação da sanção de multa e possibilidade de suspensão das atividades realizadas no local onde constatada a irregularidade. Analisando os autos, concluiu-se que a atuação da Polícia Militar ao lavrar os autos de infração fugiu à competência que lhe é delegada, mesmo que esteja conveniada ao SISEMA. Vale ressaltar que a aplicação de sanções decorrentes de ilícitos administrativos se consubstancia como um ato estatal restritivo do direito de propriedade. Destarte, essa sanção poderia ser um ato praticado por servidor que não possui conhecimento técnico específico sobre o tema, sob o risco de serem aplicadas sanções equivocadas e até mesmo abusivas, causando sérios distúrbios na ordem pública. Nesse ponto, insta frisar, é descabida a invocação da Lei Estadual de Minas Gerais nº 7.772/1980 como norma instituidora de tal competência, por conflitar com a legislação federal, especificamente a Lei nº 10.410/2002 (...) que disciplina sobre a criação da carreira

de Especialista em Meio Ambiente e o poder de fiscalização de seus servidores.”

E prosseguindo:

“Destarte, cabe aos agentes militares sem conhecimento específico apenas proceder à lavratura de autos de constatação e encaminhá-los aos órgãos competentes, para que os servidores possam averiguar a fundo a situação narrada e, eventualmente, lavrar os respectivos autos de infração. Vale ponderar que, apesar dos documentos públicos gozarem de presunção de veracidade e legitimidade, indispensável que respeitem os requisitos trazidos por lei para a sua elaboração, caso contrário, não há de prevalecer a mencionada presunção.”

Vejamos a ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INFRAÇÃO AMBIENTAL - QUEIMADA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - MULTA - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA ÁUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA

FEDERAL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA CDA - RECURSO PROVIDO. - Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detêm competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes. - É nulo o auto de infração lavrado por agente incompetente, vício que se estende à CDA que fundamentou a execução fiscal, levando à extinção da execução fiscal. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.124918-8/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/12/2022, publicação da súmula em 07/12/2022)

Da forma que está posto, o auto de infração e todo o processo administrativo, são nulos, pois, tiveram início com a lavratura do auto de infração por agente incapaz e a sanção não poderia ser um ato praticado por servidor não técnico, sob risco, como nos presentes autos, de ter aplicadas sanções equivocadas e abusivas, o que causa sérios distúrbios na ordem pública.

A previsão de competência da Polícia Militar com base apenas em convênio, sem lei que disponha sobre tal, fere



o princípio da legalidade, torna o ato nulo, pois, ilegal, em razão da falta de competência do agente sancionador.

Em razão da fé pública e presunção de veracidade dos atos administrativos, tem-se instaurado um processo administrativo, sem elaboração de documentos técnicos, com base apenas na narrativa policial, e que posteriormente, são convalidados, sem também qualquer análise técnica, trazendo enormes prejuízos ao administrado.

Os atos administrativos precisam trazer corretamente as informações, dado que não é faculdade, e sim dever legal, trazer o fundamento para aplicação das penalidades.

Assim, imperioso que nestes autos processo de apuração de infração administrativa, seja revisado o auto de infração, pois, sendo área comum, é passível de DAIA Corretiva onde for considerado como supressão de vegetação nativa e dispensado de qualquer autorização onde se considera limpeza de área.

Diz ainda o parecer que não há necessidade se produzir documentos técnicos nos autos, que apenas a constatação dos agentes é suficiente.

Com o devido respeito ao trabalho dos agentes fiscais, mas dentro de um processo administrativo sancionador há que se ter um mínimo de informação técnico a fundamentar as narrativas feitas, não podendo basear-se apenas em presunção. Ao autuado cabe provar o alegado, mas o Estado enquanto fiscal, precisa demonstrar um mínimo de elemento técnico para fundamentar o ato administrativo.

Até porque, estamos tratando de responsabilidade administrativa, que é subjetiva e que para todos os efeitos, a sanção precisa guardar pertinência com intenção do autuado/recorrente.

Por todo o exposto, o recorrente com base em seus argumentos técnicos e jurídicos, requerer a nulidade do auto de infração, que não possui base sólida para sua manutenção nos termos em que foi exarado.

### DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- a) Seja recebido e autuado o presente recurso administrativo;
- b) Seja declarado nulo, o presente auto de infração, notadamente pela ausência de fundamentos técnicos e jurídicos para sua manutenção;
- c) Caso seja mantido o auto de infração, seja revisada a tipificação em relação a conduta praticada, por se tratar de área comum, sendo parte dela antropizada, com presença de tocos e rebrotas de eucaliptos, não podendo ser mantida a área e volumes inicialmente apontados nos atos exarados.
- d) Protesta pela juntada de documentos até a decisão final;

e) Que todas as notificações/intimações referentes a este auto de infração sejam encaminhadas para o seguinte endereço: *Barbosa e Caixeta Advocacia*. [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] Centro, Patos de Minas/MG, CEP.: [REDACTED]

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Patos de Minas, 7 de agosto de 2023.



**REGINA GONÇALVES BARBOSA CAIXETA**  
OAB/MG 117.945



**WENDELL BARBOSA SILVA**  
OAB/MG 169.806

Documentos anexos:

- Comprovante de recolhimento taxa de expediente;